



## Propostas de Alteração à Proposta de Lei n.º 96/XV/1.ª

### CAPÍTULO VI

#### Notários

#### Artigo 15.º

#### «Artigo 4.º

#### Atos da profissão de notário

1 – [...].

#### 2 – São atos próprios exclusivos de notário:

- a) Lavrar escrituras públicas, testamentos públicos, instrumentos de aprovação, depósito e abertura de testamentos cerrados e de testamentos internacionais, instrumentos de protesto de títulos de crédito e procurações conferidas também no interesse de procurador ou de terceiro e os respetivos substabelecimentos;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [Revogada];
- e) [Revogada];
- f) [Revogada];
- g) [...];
- h) [...];



*i)* [Revogada];

*j)* [...];

*l)* [Revogada];

*m)* [Revogada];

*n)* [...];

*o)* [...];

*p)* [...];

*q)* [...];

*r)* [Revogada];

*s)* [...].

**3 – O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos atos nele previsto por pessoas não inscritas na Ordem, desde que legalmente autorizadas para o efeito.**

4 - Os notários têm, ainda, competência para:

- a)* Passar certificados de vida e identidade, do desempenho de cargos públicos, de gerência ou de administração de pessoas coletivas, ou de outros factos que tenha verificado;
- b)* Certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos;
- c)* Lavrar instrumentos de atas de reuniões de órgãos sociais e presidir às assembleias gerais de quaisquer entidades públicas ou privadas;
- d)* Intervir nos atos jurídicos extrajudiciais a que os interessados pretendam dar garantias especiais de certeza e autenticidade;
- e)* Intervir em processos de mediação e de arbitragem;



- f) Promover, em representação dos interessados, os registos necessários à proteção de propriedade industrial e praticar junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P. (INPI, I. P.), todos os atos necessários para o efeito;
- g) Prestar informação jurídica relativa a atos notariais;
- h) Emitir Certificados Sucessórios Europeus;
- i) Legalizar documentos através da aposição de apostilas, os termos a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça;
- j) Proceder à desocupação do locado no âmbito do procedimento especial de despejo.

**5 – Os atos referidos no número anterior não são atos expressamente reservados pela lei aos notários para efeitos do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, podendo ser praticados por pessoas não inscritas na Ordem, nos termos da lei.**

6 - [*Anterior n.º 3*].

7 - [*Anterior n.º 4*].

Artigo 23.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];



d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) Contratar e manter seguro de responsabilidade civil profissional, **cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças.**

2 - [...].

Artigo 75.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 – O incumprimento pelo notário do dever de pagar quotas **e de contribuir para o fundo de compensação** pode dar lugar à aplicação de sanção disciplinar de suspensão quando se



apure que é culposo e se prolongue por período superior a 12 meses, cessando ou extinguindo-se a sanção quando ocorra o pagamento voluntário.

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

#### Artigo 85.º

##### Direitos e deveres

1 - [...].;

2 - Os membros do órgão executivo das sociedades de notários devem respeitar os princípios e regras deontológicas, a autonomia técnica e científica e as garantias conferidas aos notários pela lei e pelo presente Estatuto.

**3 - A constituição das sociedades de notários deve ser comunicada à Ordem dos Notários para efeito de publicitação em registo público no sítio institucional desta entidade.**

#### Artigo 88.º

[...]

**1 – As decisões tomadas em matéria disciplinar são impugnáveis nos termos gerais de direito.**



**2 – Excetua-se do disposto no número anterior as decisões de mero expediente ou referentes à disciplina dos trabalhos.**

3 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, têm legitimidade para recorrer jurisdicionalmente das decisões tomadas em matéria disciplinar pelo órgão disciplinar da Ordem dos Notários:

- a) A direção da Ordem;
- b) O provedor dos destinatários dos serviços;
- c) O Ministério Público;
- d) Qualquer pessoa direta ou indiretamente afetada pelos factos suscetíveis de constituir infração disciplinar.

#### Artigo 16.º

##### Alteração ao Estatuto da Ordem dos Notários

Os artigos 3.º, 7.º a 12.º, 17.º, 22.º, 26.º, 27.º, 30.º, 31.º, 33.º, 37.º, 47.º, 50.º, 54.º, 63.º, 66.º, 69.º, 70.º, 79.º, 80.º, 83.º, 85.º, 86.º, 87.º, 89.º, 90.º, 92.º, 93.º e 96.º do Estatuto da Ordem dos Notários, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];



- d) [...];
- e) Colaborar com o Estado nos concursos para atribuição de licença de instalação de cartório notarial;
- f) Elaborar e atualizar o registo profissional dos seus associados, que, sem prejuízo do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, deve ser público;
- g) [...];
- h) [...];
- i) Elaborar e adotar os regulamentos internos convenientes, nos termos do regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, aprovado pela Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na sua redação atual;
- j) [...];
- k) Exercer jurisdição disciplinar sobre os respetivos associados e colaborar com o Estado no exercício dessa jurisdição disciplinar, nos termos previstos no Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, na sua redação atual;
- l) Contribuir para o desenvolvimento da cultura jurídica e aperfeiçoamento da elaboração do direito, participando na elaboração da legislação que diga respeito ao acesso e ao exercício da profissão, mediante pedido dos órgãos com competência legislativa;
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];



- p) [...];
- q) Criar e organizar um registo central dos trabalhadores autorizados a praticar atos, nos termos do artigo 8.º do Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, na sua redação atual;
- r) [...];
- s) [...];
- t) Regular o acesso à profissão pelo reconhecimento de qualificações profissionais e pela realização de estágio profissional e regular o acesso e o exercício da profissão de notário em matéria deontológica;
- u) Reconhecimento de qualificações profissionais obtidas fora do território nacional, nos termos da lei, do direito da União Europeia ou de convenção internacional, cujos processos, sem prejuízo do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, devem ser públicos;
- v) [*Anterior alínea t*)];
- ~~w) Participar na cooperação administrativa no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores e profissionais provenientes de outros Estados-Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, nos termos do disposto nos artigos 26.º a 29.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, na sua redação atual, e no n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, na sua redação atual, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno;~~
- x) Garantir que o exercício da profissão observa o princípio da livre concorrência, bem como as regras da defesa da concorrência e de proteção contra a concorrência desleal.
- y) Exercer as demais atribuições que resultem das disposições do presente Estatuto ou de outros diplomas legais.





## Artigo 17.º

### **Aditamento ao Estatuto do Notariado**

São aditados ao Estatuto do Notariado os artigos 7.º-A, 30.º-A, **40.º-E** e 121.º-A, com a seguinte redação:

### **Artigo 40.º-E**

#### **Organizações associativas de profissionais de outros Estados-Membros**

1 - As representações permanentes em Portugal de organizações associativas de profissionais equiparados por lei a notários constituídas noutra Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu para o exercício de atividade profissional cujo gerente ou administrador seja um profissional e cujo capital com direito de voto caiba maioritariamente aos profissionais em causa e/ou a outras organizações associativas cujo capital e direitos de voto caibam maioritariamente àqueles profissionais são equiparadas a sociedades de notários para efeitos do presente Estatuto.

2 – Os requisitos de capital referidos no número anterior não são aplicáveis caso a organização associativa não disponha de capital social, aplicando-se, em seu lugar, o requisito de atribuição da maioria de direitos de voto aos profissionais ali referidos.

Palácio de São Bento, 8 de outubro de 2023,

As(os) Deputadas(os) do Grupo Parlamentar do Partido Socialista



**Luta Contra a  
Violência Doméstica,  
Uma Causa que Convoca  
Toda a Comunidade!**